



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 66, DE 2011

Dá nova redação ao inciso I do art. 109 da Constituição Federal, a fim de deslocar para a Justiça Federal a competência para o julgamento das causas relativas a acidentes de trabalho em que forem interessadas a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109.

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo reparar grave injustiça social, principalmente contra os mais pobres, que, quando são acometidos por doença ou acidente de trabalho, e tendo o correspondente benefício negado pela Previdência Social, devem enfrentar – antes mesmo de discutir o direito material – longas discussões processuais acerca do juízo competente para julgar o processo, o que retarda a prestação jurisdicional.

Isso porque a Constituição Federal, no art. 109, inciso I, estatui que os juízes federais são competentes para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidente de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

Como pode ser observado, todos os processos envolvendo seguridade social, exceto os relacionados a acidentes de trabalho, são de competência da Justiça Federal. Para melhor exemplificar, se um trabalhador sofre de doença degenerativa na coluna, precisa ir à Justiça Federal para requerer o auxílio doença negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Porém, se o mesmo trabalhador tiver problema de coluna cuja origem seja um acidente de trabalho ou doença ocupacional ou do trabalho, o juízo estadual passa a ser o competente.

Logicamente, se todas as doenças estivessem definidas com antecedência, não existiriam problemas e tampouco a necessidade desta proposição, pois bastaria ao segurado da Previdência Social procurar uma ou outra Justiça, independentemente da origem do seu padecimento. No entanto, na prática, a doença só tem sua origem identificada por intermédio de perícia técnica realizada nos autos do processo, que ocorre geralmente um ou dois anos após o ajuizamento da ação.

O mais corriqueiro é o trabalhador apresentar problema na coluna, por exemplo, de origem desconhecida e postular na Justiça Federal, o que é correto. No entanto, ao passar pela perícia, provavelmente já decorridos um ou dois anos, o médico emite diagnóstico de doença ocupacional, que equivale a acidente de trabalho, por força do disposto no art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim que o juízo toma conhecimento, declina da competência, e o processo é encaminhado à Justiça Estadual, reiniciando a sua tramitação, enquanto o segurado continua sem receber o benefício que lhe é devido.

A situação descrita causa incompreensível prejuízo ao segurado, que passa por várias necessidades, dependendo, geralmente, da caridade alheia de parentes e vizinhos – da mesma forma hipossuficientes economicamente – ou de igrejas, isto porque o doente não tem mais como garantir o sustento básico de sua família, já que a força do trabalho era a sua única fonte de subsistência.

Perde também o empregador, que não pode demitir o segurado, tampouco ter a mão de obra para produzir; perde o INSS, que, em quatro ou cinco anos, é condenado na ação a pagar todos os valores retroativos à data do requerimento, com correção monetária e juros de mora. Mas, até chegar a esse ponto, já terá ocorrido enorme desgaste para o segurado e seus dependentes.

Nesse compasso, são inúmeras as divergências dos tribunais sobre o assunto, sujeitando o segurado à insegurança jurídica de não saber qual o juízo competente para o ajuizamento de sua ação.

Por isso mesmo, esta proposta de emenda à Constituição é de elevada importância para sanar de uma vez por todas essa anomalia processual, razão pela qual esperamos contar com o integral apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

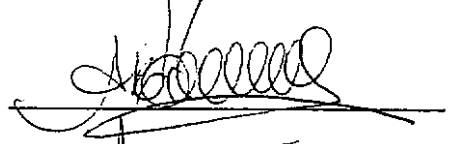
Sala das Sessões,


Senadora ANA RITA

1. LINDBERGH



2. Angela Portela



3. JOSE VIANA

Jose Viana

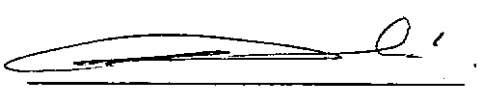
4. JOAO PEDRO

João Pedro PT/AC

5. Manoel Brito

Manoel Brito

6. MOZARILDO



7. Ariberto Diniz

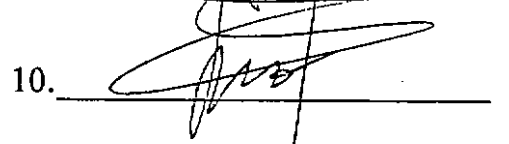
Ariberto Diniz

8. AGRIPINO

MARTA



JANDOLFE

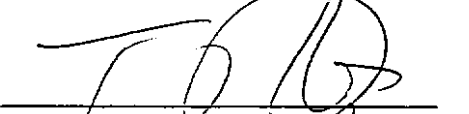


INHEIRO PT-BR

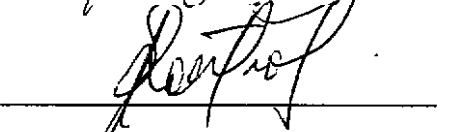
Jesouza - PSB/BA

LÍDICE DA MATA E SOUZA

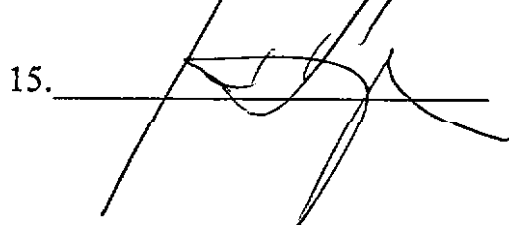
Domitila



Wilson Lourenço



ROSELIANE



JOÃO AGRIPINO

16.

Alvaro Dias

ALVARO DIAS

17.

Antonio Carlos Valadares

ANTONIO CARLOS VALADARES

18.

Roberto Requiao

ROBERTO REQUIAO

19.

Luiz Henrique

LUIZ HENRIQUE

20.

Pedro Simon

PEDRO SIMON

21.

Paulo Paim

PAULO PAIM

22.

Lucio Dante

Lucio Dante

23.

EMOSTENES

~~José~~

24.

Cyrol Grande

Cyrol Grande

25.

Ciro Nogueira

CIRO NOGUEIRA

26.

Alberto Loureiro

ALBERTO LOUREIRO

27.

Rodrigo Rollemberg

RODRIGO ROLLEMBERG

28.

Sergio Sauer

SERGIO SAUER

29.

Jamp Cayer

JAMP CAYER

30.

Jamp Cayer

JAMP CAYER

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo III Do Poder Judiciário

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II -

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/07/2011.